



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**

**PROJETO DE LEI Nº 149/2020** que “DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências”.

### **PARECER**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”. Deliberado, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa. É o relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a função de estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária e de estabelecer a política tarifária das entidades da administração indireta, bem como definir a política de pessoal em curto prazo da administração direta e indireta.

Ab initio, o Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, conforme disposição do art. 165, II da Constituição Federal e do art. 147, II da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman). Cumpre observar que, quanto à tempestividade, a matéria atendeu o disposto no art. 147, § 8.º, I da Loman, o qual dispõe in verbis:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 8.º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9.º I e II da Constituição Federal, os projetos de lei relativos à matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



orçamentária serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, nos seguintes prazos:

I – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – será encaminhado até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Ao analisarmos a matéria, com base nas regras previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal e na LOMAN, no que trata da parte material, verificamos que a propositura contém as metas físicas das ações prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, requisito exigido tanto pelo art. 165, §2.º da CF/88, quanto pelo art. 4.º da LC 101/2000 e pelo art. 147, §2.º, I da LOMAN, senão vejamos:

Art. 165. Omissis

2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 4.º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

Art. 147. Omissis.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas; (grifo nosso)

Vale ressaltar que quanto à técnica legislativa, embasada na LC 095/98, em especial o Capítulo II da referida norma, a matéria, que ora analisamos, cumpre todos os dispositivos da citada lei.

Desta forma, resta demonstrado não haver nenhum vício no que se refere à iniciativa da matéria uma vez que foram atendidas as prerrogativas insertas na



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

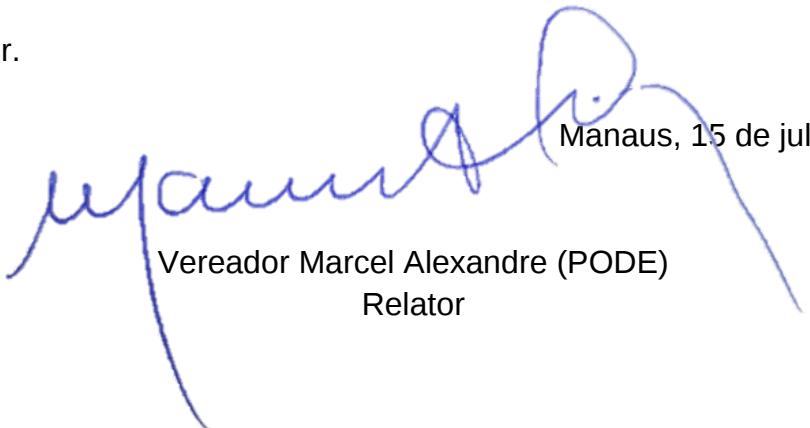
Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e não ficou caracterizada nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que foram obedecidas todas as exigências relativas à forma da matéria orçamentária aqui analisada.

### III – DO VOTO

Após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não incorre em nenhum óbice constitucional ou legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifesto voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 149/2020 que está apto a seguir para a próxima fase de tramitação, que é a de recebimento de emendas parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 15 de julho de 2020.

  
Vereador Marcel Alexandre (PODE)  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

Na reunião virtual do dia 19/08/2020 foi aprovado o parecer FAVORÁVEL pela totalidade dos presentes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 20/08/2020 07:58:07  
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 19/08/2020 20:20:19  
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 19/08/2020 18:32:39  
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 19/08/2020 18:10:09  
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 19/08/2020 18:05:58

